



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 455 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

170ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/09/2011

PROCESSO Nº: 1/2445/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806769

AUTUANTE: ROSA MARIA FREITAS GOMES MATRICULA Nº: 03614719

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOSPCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No presente caso o reinício da ação fiscal foi autorizado indevidamente pela Supervisora da Célula de Auditoria. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício de ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Conforme consta do auto de infração em tela, a empresa acima identificada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de mercadorias as notas fiscais de aquisição relacionadas nos anexos I e II (fls. 121/135), referente aos exercícios de 2004 e 2005.

Foi apontado como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 126 do mesmo diploma legal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço n°s 2007.20772, 2007.30627 e 2008.07164, Termos de Início de Fiscalização de n°s 2007.21094, 2007.26608 e 2008.06366, Termo de Conclusão n° 2008.13067, Cópia do Livro Registro de Entradas, Apuração do ICMS, Termos de Ocorrência, Relação das notas fiscais de aquisição não escrituradas nos exercícios de 2004 e 2005, bem como cópia das notas fiscais de aquisição do referido período.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, em razão do ato designatório de reinício da ação fiscal não ter sido autorizado por autoridade competente.

A Consultoria Tributária, seguindo o mesmo entendimento da autoridade julgadora, emite parecer em que opina pela nulidade absoluta do lançamento fiscal, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pela Supervisora da Célula de Auditoria, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas referente aos exercícios de 2004 e 2005.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que o agente atuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

Compulsando aos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.20772 de 04/07/2007, reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2007.30627 de 05/11/2007 e por último pela Ordem de Serviço nº 2008.07164 de 26/03/2008, que deu suporte a presente autuação.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Supervisor da Célula de Auditoria a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pela Supervisora da Célula de Auditoria que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente atuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, desprovido, portanto, de validade jurídica, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HOSPCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, em razão da inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO